



PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO N. 326/2019
	Data: 24/06/2019
Empreendimento: ISMAIR DA FONSECA E OUTROS CNPJ/CPF: 620.781.516-53	Município: Itaúna/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 09333/2006/003/2016	
De: Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental	Unidade Administrativa: DRCP – Supram ASF
Via: Superintendência Regional da Supram-ASF	Unidade Administrativa: Supram-ASF

Senhor Superintendente,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 09333/2006/003/2016, sendo o requerimento inicial para se obter a RevLO – Revalidação da Licença de Operação, formalizado em 26/12/2016 (Recibo de Entrega de Documentos n. 1459855/2016, f. 54), tendo por interessado o empreendedor **Ismair da Fonseca e Outros**, inscrito no CPF sob n. 620.781.516-53;

Considerando que o aludido requerimento foi formalizado com base na Deliberação Normativa - DN do Copam n. 74/2004, com vista a regularizar as atividades de *suinocultura, silvicultura, formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, e bovinocultura de leite* enquadradas nos códigos G-02-04-6, G-03-02-6, D-01-13-9 e G-02-07-0, daquela norma;

Considerando, no entanto, que em nova oportunidade a empresa solicitou expressamente o arquivamento deste feito (protocolo R0052880/2019, f. 598), haja vista que foi notificada pelo município de Itaúna/MG para que a partir dali se regularizasse junto ao ente municipal (que passou a ter competência originária para o licenciamento de suas atividades), de acordo com a DN Copam n. 213/2017;

Considerando que, em decorrência do pedido da empresa e seu manifesto desinteresse pela continuidade deste processo, foi elaborada a Planilha de Análise do Processo (doc. Siam n. 0291389/2019), às f. 612-613. Todavia, isento por ser microempresa, na forma Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam n. 2.125/2014 c/c Lei Complementar n. 123/2006;

Considerando a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

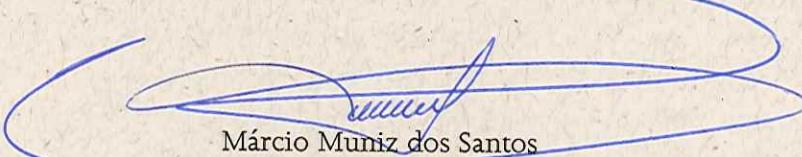
Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente **processo administrativo n. 09333/2006/003/2016, a pedido do Requerente**, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018;
2. remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais;

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental/SSEMA
ASP 1.396.203-0 / OAB/MG 148.907


Márcio Muniz dos Santos
MASP 1.396.203-0 * OAB/MG 148.907
Gestos Ambiental – Jurídico
Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco



ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 326/2019, que recomendam o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237 de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, a pedido do interessado, o **arquivamento do Processo Administrativo n. 09333/2006/003/2016**, de titularidade da empresa **Ismair da Fonseca e Outros**, inscrito no CPF sob n. 620.781.516-53, na localidade Povoado Carneiros, sítio a Rodovia MG 431, km 42, s/n., zona rural do município de Itáuna/MG, CEP 35680-000.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais;

Rafael Regende Teixeira
Superintendente - SUPRAM/ASF
M. SP: 1.364.507-2
Belo Horizonte/MG, 24 de junho de 2019.

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais

³
C/Ao M/SO,

Para publicar o arquivamento.

C/AI

24-06-19

Márcio Muniz dos Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP: 1.396.203-0 | CAB/IMG 148.907